

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 846 — MG
(Registro nº 89.0012763-2)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Autor: *Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — IAPAS*

Réus: *Federação Nacional das Associações de Servidores da Previdência Social e outros*

Suscte.: *Juízo Federal da 10ª Vara-MG*

Suscdo.: *Juízo Federal da 17ª Vara-RJ*

Advogados: *Drs. Marlene Campos de B. Cavalcanti, André Cinelli Fiúza da Cunha e outros*

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 651 DA CLT. COMPETÊNCIA.

1 — Reclamação trabalhista.

Propositura contra o IAPAS pela Federação Nacional das Associações dos Servidores da Previdência Social, a propósito de direitos de seus associados, em litisconsórcio com empregado que litiga em seu próprio direito.

2 — Ajuizamento da causa perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro.

3 — Questão sobre competência suscitada em razão da tese da primeira reclamante (Belo Horizonte) e do local de prestação de serviço pela segunda (Brasília).

4 — Competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, foro da sede do reclamado, também para decidir sobre a ilegitimidade *ad causam*; irrelevância, para o caso, do art. 651 da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara-RJ, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Federação Nacional das Associações de Servidores da Previdência Social e Cíntia Ferreira Oivante Caron ajuizaram reclamação trabalhista contra o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, perante a 17ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, em 13.07.88, pleiteando condenação do reclamado a integrar, na remuneração, o reajuste mensal de que trata o art. 3º do Decreto-lei 2.335/87 (UPR de abril e maio).

2. Admitido ali o processamento do feito, por dependência, dada a preexistência de ação cautelar (cf. fls. 2, 20 e 20 v.), o reclamo opôs, em 15 de agosto seguinte, exceção de incompetência do Juízo Federal do Rio de Janeiro, ao sustentar que, consoante o art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, competente é o foro do domicílio ou do local da prestação de serviço, certo, por outro lado, que o primeiro reclamante tem sede em Belo Horizonte-MG e a segunda reside em Taguatinga-DF.

Apontou, por isso, para a competência dos Juízes Federais, respectivamente, de Minas Gerais e Distrito Federal, consoante a distribuição de cada uma das reclamações (v. 04/05).

3. A exceção foi acolhida nestes termos (fls. 9/10):

“Examinando a questão em ações ordinárias, tenho decidido pela competência desta Seção Judiciária para conhecer e decidir pedidos formulados por funcionários e segurados domiciliados em outras Unidades da Federação, aliás com apoio na jurisprudência predominante do E. TFR.

Mas em se tratando de Reclamação Trabalhista, que na forma do artigo 651 da CLT devem ser propostas na localidade onde o Reclamante presta serviços ao Reclamado, não se aplica tal orientação jurisprudencial.

É certo que o 1º Reclamante não é empregado, mas tem sede em Belo Horizonte e representa os filiados que prestam serviços naquela Cidade. E a 2ª Reclamante presta os seus serviços na Capital da República.

Assim, atendendo ao disposto no texto consolidado, acolho a presente Exceção para declarar incompetente esta Seção da Justiça Federal para processar a Reclamatória em questão.

Baixada a distribuição, encaminhem-se os autos à Seção Judiciária Federal do Estado de Minas Gerais.”

4. O Dr. Juiz Federal da 10ª Vara de Belo Horizonte, entretanto, repudiou esse entendimento, razão pela qual suscitou o presente conflito negativo de competência, *verbis*:

“**Primeiro**, porque o disposto no artigo 651, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem, evidentemente, natureza de norma supletiva. Visa proteger o **empregado**, que pode, no entanto, caso queira, demandar em outro local, principalmente, como é a hipótese, onde o **empregador**, que é uma instituição de caráter nacional, tem a sua Direção, *in casu*, no Estado do Rio de Janeiro. **Segundo**, porque a **Federação Nacional das Associações de Servidores da Previdência Social**, primeira Reclamante, não é, na verdade, **empregada**, sendo uma instituição, também de caráter nacional, embora com sede em Belo Horizonte. **Terceiro**, porque a segunda Reclamante, **Cíntia Ferreira Oivante Caron**, essa, sim, **empregada**, reside no Distrito Federal. Logo, na pior das hipóteses, o juiz competente seria um dos juízes federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Nunca, em hipótese alguma, juiz federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. **Quarto**, porque, como admite o próprio Juiz suscitado, com apoio na jurisprudência predominante do Tribunal Federal de Recursos, em ações ordinárias, tem “decidido pela competência desta Seção Judiciária (RIO DE JANEIRO), para conhecer e decidir

pedidos formulados por funcionários e segurados domiciliados em outras unidades da federação (cf. fls. 09/10)”.

5. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região dele não conheceu, ante os dizeres do art. 105, I, *d*, da Lei Maior (fls. 24).

6. O parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Yedda de Lourdes Pereira, conclui nestes termos (fls. 33):

“O artigo 651 da CLT firma a competência pelo local de prestação do serviço, no caso Brasília.

A ação foi proposta no Rio de Janeiro. O pretendido deslocamento para Belo Horizonte ou Brasília envolve competência *ratione loci*, que é relativa.

Nestas condições, não excepcionado o foro pela parte na forma da lei, não cabe ao Juiz declarar de ofício a sua incompetência relativa.

E não excepcionado, o foro ficará prorrogado como prevê o artigo 114 da lei processual civil.

Por tais fatos, opina-se pelo conhecimento do conflito, a fim de ser declarada a competência da 17ª Vara Federal, ora suscitada.”

VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): A Consolidação das Leis do Trabalho assim preceitua:

“Art. 651:

A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviço ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º — Quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Junta da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado a agência, ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.

§ 2º — A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios, ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º — Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamações no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.”

2. Tenho como procedente a ponderação que fundamenta a suscitação deste conflito, ao se referir o D. Juiz Federal da 10ª Vara de Belo Horizonte ao interesse do reclamante, como aquele que a legislação especial (trabalhista) busca tutelar, ao dispor sobre competência, nessa preceituação.

Acresce considerar que o reclamado e excipiente nem mesmo deveria ser admitido a suscitar questão sobre competência meramente relativa, porque *ratione loci*, determinada, como já esclarecido, no interesse de parte contrária, ante a iniciativa dos reclamantes de eleger o foro do Rio de Janeiro.

3. Em outra ordem de idéias, bem é de ver que a questão sobre a legitimidade *ad causam* do primeiro reclamante integra o elenco das demais, a serem apreciadas e decididas pelo Juízo competente, não podendo ser objeto deste conflito.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 846 — MG — (89.0012763-2) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Autor: Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — IAPAS. Advogada: Marlene Campos de B. Cavalcanti. Réus: Federação Nacional das Associações de Servidores da Previdência Social e outros. Advs.: André Cinelli Fiúza da Cunha e outros. Suscte.: Juízo Federal da 10ª Vara-MG. Suscdo.: Juízo Federal da 17ª Vara-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 17ª. Vara-RJ, o suscitado (2ª Turma — 26/02/92).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 859 — SP (Registro nº 89.0012885-0)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar

Suscte.: Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

Suscdo.: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Partes: *Silvério Luiz Bergami e Camargo Soares Empreendimentos Ltda.*

Advogados: *Drs. Ruy Soares Macedo e Domingos Palmério*

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE ALÇADA DO MESMO ESTADO.

I — Ressalvada a indicação do órgão julgante competente para a causa, há, no que interessa à espécie, perfeito paralelismo entre a alínea *e* do inciso I do art. 119 da Constituição Federal de 1967 e a alínea *d* do inciso I do art. 105 da Lei Estrutural de 1988.

II — Em virtude da posição institucional conferida pela Lei Maior ao Tribunal de Justiça, inexistente conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada de um mesmo Estado membro da Federação.

III — Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

IV — Conflito não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, prosseguindo no julgamento, não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de Conflito de Competência entre o Primeiro Tribunal de Alçada Cível de

São Paulo e o Tribunal de Justiça do mesmo Estado, acerca da competência para julgar agravo de instrumento interposto contra decisão de Juiz de Direito.

A Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Cível (fl. 58 verso).

A Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Cível suscitou dúvida de competência perante o plenário, que resolveu levantar perante o Superior Tribunal de Justiça o presente conflito de competência, nos termos do acórdão de fls. 74/76.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, e remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): No Conflito de Competência nº 760-SP, de que fui relator, ao votar fiz as seguintes considerações:

“A Constituição de 1946 situou na competência originária do Supremo Tribunal Federal,

“Os conflitos de jurisdição entre Juízes e Tribunais Federais de Justiça diversas, entre quaisquer Juízes ou Tribunais Federais e os dos Estados, e entre Juízes ou Tribunais de Estados diferentes, inclusive os do Distrito Federal e os dos Territórios.” (art. 101, I, f).

Em escólio sobre o texto supratranscrito, registrou Themístocles Cavalcanti:

“Fundou-se aqui a Constituição no pressuposto de que o conflito transcenda dos limites territoriais dos Estados, isto porque, havendo unidade de organização judiciária em cada Estado, os conflitos dentro da estrutura judiciária de cada um devem ser resolvidos pelo órgão mais eminente de sua justiça.

O Supremo Tribunal restringe a sua competência às divergências que transcendem da ordem jurisdicional das justiças autônomas ou dos limites territoriais dos Estados.”

(A **Constituição Federal Comentada**, 2ª ed., vol. II, p. 333, Koufino, Rio de Janeiro — 1952).”

De outro modo entendia então J. Frederico Marques, para quem

“Entre o Tribunal de Alçada e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o conflito de jurisdição surgido deve ser apreciado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de competência implícita deste, que decorre da Constituição” (**Da Competência em Matéria Penal**, p. 313, Saraiva, São Paulo — 1953).”

O Supremo Tribunal Federal, na primeira metade da década de 50, superou a controvérsia com o entendimento de que inexistente conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e o de Alçada de um mesmo Estado-membro da Federação, como se constata das decisões registradas pelo Ministro Xavier de Albuquerque em voto que proferiu no Conflito de Jurisdição Criminal nº 6.164-SP, de que foi Relator (RTJ-90/435).

Ressalvada a indicação do órgão judicante competente para dirimir a causa, há, no que interessa à espécie, perfeito paralelismo entre a alínea *e* do inciso I do art. 119 da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda 7, de 1977, e a alínea *d* do inciso I do art. 105 da Constituição da República de 1988. Com efeito, ambas cuidam do conflito de competência (CF/67, *verba legis*: conflito de jurisdição) entre quaisquer Tribunais, salvantes as hipóteses cogitadas no art. 102, I, *o*, do Estatuto Estrutural vigente.

Ao tempo da Carta Política caduca, a de 67, em sede doutrinária, voz prestigiosa ainda sustentava que à Suprema Corte caberia solver eventual conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada de um mesmo Estado federado. Assim, Hélio Tornaghi:

“Se um Estado tem dois ou mais Tribunais de Segunda Instância (Tribunal de Justiça, Tribunal de Alçada), o conflito entre eles terá de ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal (por aplicação, *a fortiori*, *a maiori ad minus*, da Constituição) ainda que um dos Tribunais seja hierarquicamente superior ao outro para os fins do Direito Administrativo (**Curso de Processo Penal**, vol. 1, ps. 191/192, 4ª ed., Saraiva, São Paulo — 1987).”

Mas, também sob o império da Lei Maior de 67, manteve a Corte Excelsa o seu entendimento sobre o tema, como se verifica do acórdão resultante do CJC nº 6.164-SP, já referido, e da decisão no CJ nº 6.168-SP, ambos relatados pelo Ministro Xavier de Albuquerque; e, ainda, do que resolvido ficou no CJ nº 6.124-RJ, que teve como Relator o Ministro Soares Muñoz:

“O Supremo Tribunal Federal é competente, sim, para julgar os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais, suposto, porém, que se trate de Tribunais entre os quais o conflito é suscetível de se instalar. A posição institucional do Tribunal de Justiça, erigido pela Constituição em órgão de cúpula do Poder Judiciário de cada Estado, impede que ele possa entrar em conflito com o Tribunal de Alçada da mesma unidade da Federação, qualificado pela Constituição como Tribunal inferior (RTJ-07/1.012).”

É certo, como assinala Walter Ceneviva, que

“Em matéria de sua competência o Superior de Justiça não está preso à jurisprudência criada pelo Supremo Tribunal Federal, nem às súmulas, nos longos anos em que a mais alta Corte teve a seu cargo o julgamento das mesmas questões.” (**Direito Constitucional Brasileiro**, p. 197, Saraiva, São Paulo — 1989).

Em matéria constitucional, todavia, mais alta é a voz do Supremo Tribunal Federal, pois que lhe compete, de modo precipuo, a guarda da Constituição (Cfr. CF, art. 102, *caput*, I — a, II — a, b e e; e parágrafo único).

Destarte, vista a simetria entre os textos constitucionais antes apontada, é de ser prestigiada a posição da Corte Suprema sobre a matéria de que tratam os autos, como, aliás, já decidiu este Colegiado, em 25 de outubro último, no Conflito de Competência nº 487-SP, que teve como Relator o Ministro BARROS MONTEIRO.”

A matéria é a mesma. Mantenho o ponto de vista que então adotei.

Destarte, não conheço do conflito. Retornem os autos ao Egrégio Tribunal suscitante.

Assim voto.

VOTO — VISTA

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Movido por algumas inquietações no tema, pedi vista, buscando reexaminá-lo. Logo após, no

entanto, a eg. Terceira Seção deste Tribunal, onde adotado entendimento diverso do que vinha tendo esta Segunda Seção, houve por bem submeter a matéria ao crivo da Corte Especial.

Esta, provocada, por maioria sufragou o mesmo posicionamento até aqui agasalhado por esta Segunda Seção, dirimindo de vez qualquer dúvida (CC 1.364-SP, de 8.11.90).

Destarte, com o Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, tenho conhecimento da matéria, porque votei na Corte Especial sobre o tema — a questão da inexistência de conflito entre o Tribunal de Alçada e o Tribunal de Justiça. Acompanho o Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 859 — SP — (89.0012885-0) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Fontes de Alencar. Suscte.: Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Suscdo.: Tribunal de Justiça de São Paulo. Partes: Silvério Luiz Bergami e Camargo Soares Empreendimentos Ltda. Advs.: Drs. Ruy Soares Macedo e Domingos Palmério.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Ausente o Sr. Min. Bueno de Souza (2ª Seção — 14.11.90).

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter e Nilson Naves votaram com o Relator. Ausente o Sr. Ministro Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 994 — RJ (Registro nº 90.0000873-5)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Autores: *Jorge de Freitas Pires e outros*

Réus: *Sebastião Cerqueira Pinto e cônjuge*

Suscte.: *Tribunal Federal de Recursos*

Suscdo.: *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*

Advogados: *Drs. Carlos Henrique Peralta e Carlos Henrique Mariz
Moreira*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA.

1 — O Superior Tribunal de Justiça é competente para dirimir conflito entre Tribunal de Justiça Estadual e Tribunal Regional Federal (art. 105, I, *d*, Constituição/88).

2 — Necessário se faz, portanto, pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre sua competência para processar e julgar a ação rescisória, na qual a União manifestou seu interesse.

3 — Conflito que não se conhece; remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito e remeter os autos ao Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro-RJ, para que se pronuncie sobre a sua competência, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Em ação possessória (impropriamente chamada de reivindicatória de posse) relativa a imóvel que os autores dizem ter adquirido por usucapião, a União ficou alheia. Julgada procedente a demanda, a sentença transitou em julgado.

2. Tendo os réus dessa primeira demanda proposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ação rescisória da referida sentença, requereram a citação da União.

Da inicial, extraio os seguintes tópicos, necessários à adequada apreciação da espécie (fls. 3/4 e 14):

“Os suplicantes são todos filhos de NILZA DE FREITAS PIRES, falecida em novembro de 1982, conforme prova que se faz com o documento anexo, e que, em vida, era detentora dos direitos de aforamento do lote nº 336, da Rua Sete de Março, em Bonsucesso, do qual tinha título legal de ocupação deferido pelo Serviço de Patrimônio da União, e que pagava regularmente em vida todos os emolumentos inerentes a esta ocupação.”

“... é a presente para requerer se digne V. Exa. mandar citar a União, para responder presente, querendo, para acompanhar a presente, intimando, ainda, o Órgão do *Parquet* para acompanhar o feito e, procedida a instrução, julgar a presente ação procedente, a fim de que se devolva a posse aos Suplicantes, por ser a única maneira de se fazer Justiça conforme o Direito.”

3. Citada, a União Federal veio aos autos (fls. 186), dizendo de seu interesse na causa, nestes termos:

“A UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação rescisória em epígrafe, vem expor e requerer a V. Exa., o seguinte:

I — Trata-se de ação rescisória que objetiva a desconstituição de sentenças proferidas em Ação Reivindicatória e Ação de Usucapião referentes ao imóvel da Rua Sete de Março nº 336, em Bonsucesso, nesta cidade, **de propriedade da União**.

II — V. Exa. pelo r. despacho de fls. 170 determinou se desse ciência à União Federal. Sucede que, tal ciência, foi dada à Procuradoria da Fazenda Nacional neste Estado que não tem a representação da União em Juízo, ao invés da Procuradoria da República neste Estado que representa a União Federal em Juízo.

III — Assim, pois, nesta data, a União Federal se dá por ciente desta ação rescisória.

IV — Pelo documento em anexo, da Delegacia do Patrimônio da União do Rio de Janeiro, verifica-se que, o imóvel da Rua Sete de Março nº 336, em Bonsucesso é **de propriedade da União**, ocupado por Nilza Freitas Pires, tendo em vista o que consta no Processo nº 48.137/86.

V — Por isso mesmo, tal imóvel é insuscetível de ser usucapido, sendo nula, absolutamente, qualquer decisão judicial neste sentido.

VI — Ademais disso, qualquer ação que tenha por objeto a reivindicação, a Usucapião, a posse de imóveis da União, só pode ser aforada na Justiça Federal que é a competente para o processo e julgamento, **inclusive desta ação rescisória.**

VII — Em conclusão, é a presente para requerer a V. Exa. decline de sua competência, determinando a remessa destes autos ao Colendo Tribunal Federal de Recursos.”

4. O v. acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro teve por suficiente essa manifestação da União Federal, a fim de declinar do feito e determinar a remessa dos autos ao extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos desta ementa (fls. 194):

“Se a União, citada, se dá como interessada no feito, por ser o imóvel de sua propriedade, a competência desloca-se para o Tribunal Federal de Recursos.”

5. Em parecer nos autos da ação rescisória, no Tribunal Federal de Recursos, a Subprocuradoria-Geral da República assim opinou, *verbis* (fls. 211):

“Em conclusão, por entender que a espécie configura a hipótese prevista no art. 485, V, do CPC, espera-se que seja julgada procedente a presente ação rescisória para que sejam desconstituídas as sentenças proferidas na ação que declarou a prescrição aquisitiva do imóvel em favor dos ora réus e na ação reivindicatória, ajuizada pelos mesmos réus, tendo como objeto o terreno questionado.”

6. Levada a julgamento pelo eminente Ministro WILLIAM PATTERSON, decidiu, por maioria, a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, consoante esta ementa (fls. 231).

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL INOCORRENTE. CONFLITO DE JURISDIÇÃO PARA O STF.

Discutindo-se, entre particulares, questão exclusivamente possessória, pois o domínio foi resolvido em ação de usucapião, não se há de reconhecer legítimo interesse da UNIÃO FEDERAL para integrar o feito e, em consequência, deslocar a competência.

Manifestação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Conflito de Jurisdição que se suscita perante o STF.”

7. O Supremo Tribunal Federal, sendo Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, acolhendo parecer da Procuradoria-Geral da República, assim decidiu (fls. 248):

“Conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Tribunal Federal de Recursos.

Tendo o então Tribunal Federal de Recursos, no exercício de competência que passou aos Tribunais Regionais Federais em virtude da atual Constituição, suscitado o presente conflito, e já estando instalado o Superior Tribunal de Justiça, é este o competente para julgá-lo, nos termos do artigo 105, I, *d*, do texto constitucional em vigor.

Conflito negativo de jurisdição não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.”

8. Nesta Corte, a Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo conhecimento do conflito, no sentido de ser declarada a competência do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, no propósito de tornar ainda mais claro o teor da questão de competência submetida a esta Corte, colho o tópico central do diligente parecer da ilustre Subprocuradora-Geral, Dra. YEDDA DE LOURDES PEREIRA (fls. 258/260):

“Segundo consta dos autos, Sebastião Cerqueira Pinto requereu usucapião de uma área. Com fundamento na sentença usucapienda, ingressou com ação reivindicatória de posse contra os moradores.

Estes detinham a posse direta há mais de vinte anos, através de arrendamento feito por sua mãe — Nilza de Freitas Pires — com a União, titular do domínio e posse — mediante o pagamento anual de taxas de ocupação. Irresignados, ingressaram com rescisória, onde a União alegou interesse. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro remeteu os autos ao Tribunal Federal de Recursos. Este suscitou conflito, afirmando a competência do Tribunal Estadual porque a reivindicatória de posse, processada e julgada entre particulares, decorreu de ação anterior de usucapião, também processada e julgada entre particulares.

Tal fato não justificava a manifestação de interesse da União, visto não ter participado das ações anteriores e não mais deter o domínio da área, por força da sentença usucapienda.

Em que pese a argumentação, permito-me divergir porque entendo que a função da Justiça não é simplesmente julgar e sim julgar bem, dando a cada um o que é seu.

E para isso a interpretação não deverá se limitar à frieza dos resultados apresentados, mas incidir sobre o conteúdo da relação, com a pesquisa e o exame paralelo dos fatos e dos atos processuais.

Só assim se evitará “inocente” burla ao direito e a utilização do poder judiciário como simples máquina computadorizada. O exame somatório dos fatos condutores e determinada conclusão pode ser feito pela informática, que dá uma sentença formalmente correta mas em seu conteúdo pode ser ofensiva ao direito, porque destituída do juízo crítico que só ao homem ainda pertence.

E nesta linha de raciocínio, considerando que foi dado à sentença usucapienda o valor *erga omnes*, indaga-se, pode ser ela oponível ao titular do domínio pleno que não foi chamado ao processo, o qual, em relação a este, é *res inter alios acta*? Não terá, também, o título dominial valor *erga omnes*?

Responde o artigo 472 da lei processual:

“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”

Em resumo, verifica-se o interesse da União na rescisória porque:

1) a **União** é titular do domínio e posse do imóvel objeto da ação rescisória, bem impossível de ser usucapido (CF, art. 191, parágrafo único);

2) o imóvel lhe proporciona renda, no caso taxa de ocupação, em decorrência de contrato de arrendamento previsto em lei federal;

3) se julgada improcedente a rescisória, os autores deixarão de pagar as taxas à União.

Justificando o interesse da União na rescisória, o Ministério Público se manifesta pelo conhecimento do conflito, a fim de ser declarada a competência do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro.”

2. Sem desmerecer as oportunas considerações expendidas no pronunciamento do Ministério Público, não me parece apropriada a conclusão ali preconizada.

É o que penso, porque, competente, sem dúvida, o Superior Tribunal de Justiça para dirimir conflito entre Tribunal de Justiça Estadual e Tribunal Regional Federal, em face da instalação desta Corte superior após a suscitação do conflito submetido ao Supremo Tribunal, tal como ali decidido, é mister, porém, atentar para o fato de que o Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro (que seria o competente, se procedente a recuso do feito pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro) não teve ainda ensejo de se pronunciar sobre sua competência para julgar a ação rescisória em que a União se diz interessada.

Preliminarmente, portanto, tenho por inexistente o conflito e determino o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro, pois somente no caso em que recuse sua competência é que haverá ensejo para suscitar conflito.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 994 — RJ — (90.0000873-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Autores: Jorge de Freitas Pires e outros. Adv.: Carlos Henrique Peralta. Réus: Sebastião Cerqueira Pinto e cônjuge. Adv.: Carlos Henrique Mariz Moreira. Suscte.: Tribunal Federal de Recursos. Suscdo.: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito e remeteu os autos ao Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro-RJ, para que se pronuncie sobre a sua competência (2ª Seção — 26/02/92).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.309 — RS (Registro nº 90.0006213-6)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Autora: *Zélia Auxiliadora da Silva Crisóstomo*

Réus: *Serviço Federal de Processamento de Dados — Serpro e outro*

Suscte.: *Juízo Federal da 7ª Vara-RS*

Suscda.: *Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS*

Advogada: *Sandra Albuquerque*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — MEDIDA CAUTELAR — COMPETÊNCIA RESIDUAL — RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

1 — Ação cautelar proposta, antes da promulgação da Constituição de 5.10.1988, perante a Justiça Federal, versando sobre matéria trabalhista, não exerce força atrativa sobre a ação principal que, agora, deverá ser ajuizada na justiça laboral.

2 — Conflito conhecido; declarada a competência da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio Grande do Sul.

3 — Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Adoto como relatório trechos do minucioso parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. YEDDA DE LOURDES PEREIRA, *verbis*: (fls. 15/17)

“Em 1971, o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO e a Caixa Econômica Federal firmaram um convênio para prestação de serviços de tratamento automático.

Em decorrência deste ato, Zélia Auxiliadora da Silva Crisóstomo passou a prestar serviços diretamente à CEF e, em 2.12.86, ingressou com reclamatória na Justiça Federal contra esta autar-

quia. Obteve decisão favorável, reconhecedora de relação empregatícia. Foi interposto recurso ordinário, ainda não julgado.

O SERPRO, apoiado na decisão supra, rescindiu seu contrato com a reclamante. Esta requereu medida cautelar inominada em 28.9.88, perante a Justiça Federal, e obteve liminar determinando sua reintegração provisória.

Na vigência da nova Constituição, em 18 de novembro de 1988, ingressou na Justiça Trabalhista com reclamação contra o SERPRO, pretendendo a manutenção do vínculo empregatício.

Em resumo pretende, simultaneamente, manter dois contratos de trabalho com empregadores diferentes.

Na segunda reclamação, o titular da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento se julgou incompetente porque recebida e deferida a cautelar na Justiça Federal, a competência para a reclamatória permaneceu com aquele juízo por força do disposto no artigo 27, § 10, do ADCT, e também porque conheceu da reclamação anterior, distribuída em 1986, baseada na mesma relação empregatícia.

Remetidos os autos à Justiça Federal, o juiz da 7ª Vara afirmou:

“...a partir da promulgação da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as causas de natureza trabalhista, inclusive aquelas precedidas de medida cautelar proposta perante o juízo que, à época, era o competente.

Conclui-se que, sendo cristalina a norma constitucional quanto à competência em matéria trabalhista, não há que discutir-se sobre tal, em se tratando de processo acessório (cautelar). Partindo-se da premissa que o acessório segue o principal, resta a certeza não ser este o juízo competente para apreciar e julgar ambos os feitos.”

E assim decidindo, devolveu a reclamação, a ação cautelar anteriormente proposta e o agravo de instrumento, suscitando conflito negativo.”

Opinou, enfim, o Ministério Público, louvando-se em precedente desta Segunda Seção, CC 280-RS, pelo conhecimento do conflito e competência da justiça especial trabalhista.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Ao suscitar o presente conflito negativo de competência, a ilustre Juíza Federal

da 7ª Vara do Rio Grande do Sul justificou a recusa da reclamação trabalhista proposta perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 8):

“Conclui-se que, sendo cristalina a norma constitucional quanto à competência em matéria trabalhista, não há que discutir-se sobre tal, em se tratando de processo acessório (cautelar).

Partindo-se da premissa que o acessório segue o principal, resta a certeza não ser este o Juízo competente para apreciar e julgar ambos os feitos.”

2. O judicioso parecer ministerial, reportando-se ao que foi decidido por esta Segunda Seção no CC 280-RS, do qual foi Relator, em 30.08.89, o eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, opina finalmente pela competência da Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido, aliás, são também nossas decisões, assim ementadas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CONTRA O IAPAS.

Cautelar ajuizada, anteriormente à vigente Constituição, perante a Justiça Federal. Ação principal ajuizada já após a promulgação da Carta Magna.

A cautelar não previne a competência quando, por força de modificação legislativa, o juiz que dela conheceu não mais é competente, *ratione materiae*, para a ação principal. Competência absoluta. Prevalência da norma do art. 87 sobre a norma do art. 800 do CPC. Precedente desta Câmara no CC nº 280-RS.

Conflito julgado procedente, declarando-se competente a Junta de Conciliação e Julgamento.” CC 716-RS; Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, DJU 16.04.90.

“COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE ÍNDOLE TRABALHISTA PROPOSTA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA POLÍTICA DE 1988.

Nos termos do art. 27, § 10, do ADCT, reconhece-se a competência residual da Justiça Federal.

Conflito conhecido, declarado competente o MM. Juiz Federal suscitado.” CC 1.080-MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 10.12.90.

“PROCESSUAL CIVIL — CONFLITO DE COMPETÊNCIA — INQUÉRITO JUDICIAL — RESCISÃO DE

CONTRATO DE TRABALHO — FALTA GRAVE — RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CAUTELAR.

I — Inquérito Judicial e Reclamação Trabalhista Cautelar calcados num mesmo fato — falta grave — reivindicando-se direitos tanto para rescisão do contrato, quanto para mantê-lo. Sua reunião se torna necessária ensejando um único julgamento, para evitar decisões contraditórias e cumprir o comando do § 10, do art. 27, do ADCT, que reservou, residualmente, competência à Justiça Federal para dirimir os litígios de relação de trabalho, nela propostos antes da edição da Carta Magna de 1988.

II — Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal, suscitante.” CC 1.652-DF, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJU 24.06.91.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo trabalhista.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.309 — RS — (90.0006213-6) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Autora: Zélia Auxiliadora da Silva Crisóstomo. Adva.: Sandra Albuquerque. Réus: Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO e outro. Suscte.: Juízo Federal da 7ª Vara-RS. Suscdo.: Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS, o suscitado (2ª Seção — 26.02.92).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.968 — ES (Registro nº 91.0006349-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Autora: *Celeste Maria Pinto Teixeira*

Réu: *Banco do Estado do Rio de Janeiro — BANERJ*

Litisc.: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Suscitante: *Tribunal Regional Federal da 2ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Espírito Santo*

Advogados: *Drs. Emanuel Antônio Santos Câmara e outros; Gilberto Martins Filho e outros, e Ignez Miranda Ferreira e outros*

EMENTA: COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. INGRESSO NO FEITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MOTIVO SUPERVENIENTE.

Comparecendo à lide como litisconsorte necessária a empresa pública federal, competente para apreciar a ação rescisória, intentada com o objetivo de desconstituir julgado de Corte Estadual, é o Tribunal Regional Federal e não o prolator do acórdão rescindendo. Precedentes do STF.

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Celeste Maria Pinto Teixeira propôs ação rescisória contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro — BANERJ, visando à desconstituição de Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, confirmatório de sentença que julgara improcedente os seus embargos à execução por título extrajudicial.

Citada a Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que arrematara o imóvel penhorado, ingressou ela no feito, propugnando pela competência da Justiça Federal. As Câmaras Cíveis Reunidas da Corte Estadual, por maioria de votos, houveram por bem acolher a arguição de incompetência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Acórdão que porta a seguinte ementa:

“AÇÃO RESCISÓRIA. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUEM FOI ADJUDICADO O IMÓVEL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Tendo a Caixa Econômica Federal do Estado do Espírito Santo foro privilegiado, na forma do § 1º do artigo 125 da anterior Carta Federal, e hoje no nº 1 do artigo 109 da vigente Constituição Federal, em razão de sua condição de autarquia federal, é de se dar pela incompetência desta Corte, declinando para o Egrégio Tribunal Regional Federal.” (fls. 89).

O Tribunal Regional Federal, de seu turno, também por maioria, deliberou suscitar o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça pelos seguintes motivos expostos no voto condutor do Acórdão:

“Como o imóvel penhorado estava hipotecado à CEF, foi alienado e arrematado pelo credor hipotecário, que foi notificado (fls. 30 verso), como determinam os artigos 615, inciso II, e 619 do CPC, e 826 do Código Civil.

A jurisprudência é clara no sentido de que se o credor hipotecário foi notificado dos termos da execução e deixou o processo correr, sem manifestar o seu interesse, opera-se a extinção da hipoteca (RTJ 97/817, 99/901, JTA 104/235).

A credora hipotecária poderia, inclusive, ter-se insurgido contra a penhora, através de embargos de terceiro.

Verifica-se, portanto, que a interveniência da CEF nos autos da execução, em tese, poderia ter-se operado naquela ocasião.

A questão, portanto, de competência desta Corte, como decidido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, deve ser apreciada sob outro prisma, ou seja, talvez rescindindo o seu acórdão por entender, então, que a competência para processar e julgar a execução se teria deslocado para a Justiça Federal naquela época e, em conseqüência, nulos seriam os atos decisórios, por se tratar de incompetência absoluta (CPC, art. 113, § 2º).

Somente o Tribunal que proferiu o Acórdão rescindendo poderá se manifestar a respeito.” (fls. 102/103).

A Subprocuradoria-Geral da República é pela competência do suscitante, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Em princípio, a competência para processar e julgar a ação rescisória é do Tribunal que proferiu a decisão rescindenda. Essa regra, porém, cede diante do comparecimento à lide, na qualidade de litisconsorte necessária, por motivo superveniente, da Caixa Econômica Federal, uma empresa pública federal.

Como deixou observado a douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, “este princípio, todavia, cede ante outro maior, que preside o julgamento das causas em que o Poder Central ingresse como autor, réu, assistente ou oponente”. (fls. 121).

A Suprema Corte, em precedentes evocados pelo parecer citado, da lavra da Dra. Yedda de Lourdes Pereira, ilustre Subprocuradora-Geral da República, conquanto que à luz da Constituição pretérita, reconheceu em todos eles a competência para apreciar a ação rescisória, em situações similares, do Tribunal Federal.

No Conflito de Jurisdição nº 6.282-BA, o Relator designado, Min. Rafael Mayer, teve ocasião de assinalar que:

“... ordinariamente, a ação rescisória não envolve apenas a desconstituição do julgado, o *judicium rescindens*, mas o *judicium rescisorium*, o novo julgamento da causa, o que confirma a razão da competência federal para o julgamento, quando a União nela intervenha, nas posições previstas no texto constitucional.” (RTJ nº 99, pág. 67).

Do mesmo sentir revestiu-se o voto prolatado pelo Ministro Moreira Alves naquele julgamento, *in verbis*:

“O Tribunal que prolatou a decisão rescindenda perdeu a jurisdição por força do preceito constitucional, não se podendo, portanto, aplicar a norma legal de competência processual que não atribui, evidentemente, jurisdição a quem não a possui. Ademais, a rescisória não visa apenas a rescindir a decisão que se pretende nula, mas também a obter novo julgamento da causa. E como é

que o Tribunal, que perdeu a jurisdição, iria, se rescindida a decisão anterior, julgar novamente a causa?" (in RTJ vol. 99, pág. 68).

A mencionada orientação, que prevalecera, outrossim, no CJ nº 6.278-GO, Rel. o Min. Décio Miranda (RTJ 96/999), foi reiterada mais recentemente pelo Sumo Pretório, em julgado de que foi Relator o Min. Sydney Sanches. S. Exa. procedeu à interpretação sistemática dos arts. 122, incisos I, *a*, e III, e 125, I, da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda nº 1/69.

Do voto do eminente Relator transcrevo este significativo excerto:

“13. Não tendo tido conhecimento da sentença, a tempo, pretendeu a União Federal se socorrer da ação rescisória.

Como goza de jurisdição privilegiada, deveria propô-la perante o Tribunal Federal de Recursos.

Não o fez, é verdade, concorrendo para que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal a julgasse.

Mas nem por isso, com tal equívoco, alterou as regras constitucionais de jurisdição, que atribuem aos Juízes Federais de 1ª instância o julgamento das causas de interesse da União (art. 125, I), ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento dos recursos interpostos contra as sentenças proferidas nessas causas (art. 122, I) e das ações rescisórias de seus acórdãos (art. 122, I, *a*).

E, por via de conseqüência lógico-jurídica, em razão do sistema todo, ainda que sem norma expressa, mas naturalmente implícita, só lhe pode atribuir também a jurisdição e competência para julgar ação rescisória, quando propostas pela União, mesmo quando o julgado rescindendo haja sido proferido por Tribunal Estadual ou do Distrito Federal.

Aliás, só a Justiça Federal pode dizer se a União tem, ou não, legitimidade ativa para a ação rescisória. Só a Justiça Federal pode dizer se a União foi, ou não, prejudicada em seus direitos e interesses legítimos, com o julgado rescindendo, ainda que proferido por órgão judiciário estadual ou do Distrito Federal.

Só a Justiça Federal pode dizer, em ação proposta pela União, se esta deveria, ou não, ter sido convocada para os termos de outro processo, que teve curso na Justiça Estadual ou do Distrito Federal.

14. Aliás, também no caso dos autos, a União não se limita a pedir a rescisão do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal *judicium rescindens*, mas, pretende também o

novo julgamento *judicium rescisorium* da causa entre o Clube Sírio-Libanês de Brasília e a Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, com sua integração na lide (v. fl. 14).” in RTJ vol. 121, págs. 697-698).

Na vigente ordem constitucional, a situação não se alterou substancialmente, pois, na conformidade com o estatuído no art. 109, I, aos Juízes Federais compete o julgamento das demandas em que for interessada a empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. E, aos Tribunais Regionais Federais, processar e julgar originariamente “as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos Juízes Federais da região (art. 108, I, letra b); em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição” (art. 108, inciso II, também da Lei Maior).

A interpretação conjugada e sistêmica de tais preceitos induz sem sombra de dúvida a competência do Tribunal Regional Federal para julgar a ação rescisória em que, por razões supervenientes, passe a figurar como parte uma empresa pública federal.

Ante o exposto, e nos termos do parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito e declaro competente o suscitante, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

É como voto.

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: O Sr. Relator descreveu o caso desta forma, leio: (lê). S. Exa conhece e declara competente o suscitante, Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Pedi vista, preocupado com a orientação desta 2ª Seção segundo a qual, num dos seus precedentes por mim relatado: “Ação de usucapião intentada perante juiz estadual. Intervenção da União, requerendo o deslocamento do processo para juiz federal. Pedido indeferido. Agravo de instrumento. Competência. Juiz estadual, no exercício de competência própria, não tem os seus atos sujeitos à jurisdição de Tribunal Regional Federal. Teve-os, no passado, em relação ao Tribunal Federal de Recursos, mas em decorrência da dupla natureza do Tribunal extinto. Conflito conhecido e declarado competente, para processar e julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suscitante” (CC 1.357). Pelo visto, asseríamos a competência estadual.

Diferente quero crer o caso presente, tendo ocorrido a participação do ente público somente na ação rescisória. Concluiu o Sr. Relator: “A interpretação conjugada e sistêmica de tais preceitos induz sem sombra de dúvida a competência do Tribunal Regional Federal para julgar a ação rescisória em que, por razões supervenientes, passe a figurar como parte uma empresa pública federal”. Leia-se o que disse, no Tribunal Regional Federal, a Dra. Juíza:

“A questão se originou de execução por título extrajudicial proposta pelo BANERJ para cobrança de dívida consubstanciada na nota promissória de fls. 12, vencida em 25/05/82, perante a 3ª Vara Cível de Vitória — ES, em 27/05/83 (fls. 10/11).

Foi penhorado, em conseqüência, o imóvel pertencente à executada e seu marido, hipotecado à Caixa Econômica Federal, em garantia de empréstimo para sua aquisição (fls. 15/17).

O casal era casado pelo regime de comunhão de bens (fls. 18), sendo que estavam separados, por medida de separação de corpos, desde 1978, tendo o cônjuge mulher permanecido no imóvel penhorado (fls. 09).

Da penhora foi intimada a ora autora, deixando de ser intimado o marido por se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Ofereceu, então, embargos à execução, ao fundamento de que não teria instrumentalizado, formalmente, a procuração, inserida no texto contratual de abertura de crédito. Os embargos foram julgados improcedentes, decisão mantida pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Esse acórdão transitou em julgado em 26/11/84 e a presente ação foi proposta em 12/11/86, visando rescindi-lo.

Prosseguindo a execução, o imóvel foi levado a leilão e arrematado pela Caixa Econômica Federal, credora hipotecária, em 16/12/85 (fls. 31).

A ação foi distribuída ao Tribunal de Justiça daquele Estado. Preparados, os autos foram conclusos ao relator, que determinou que a autora emendasse a inicial, a fim de que fosse citada a Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário superveniente.

A CEF argüiu o seu privilégio de foro, requerendo que os autos fossem remetidos à Justiça Federal.

Aquela Egrégia Corte, por maioria, decidiu que a competência seria do Tribunal Regional Federal.

O próprio Relator sustentou que para o julgamento da ação rescisória prevalece a regra geral de que a cada Tribunal compete processar e julgar a ação rescisória de seus acórdãos.

Tendo, entretanto, a arrematante, empresa pública federal, vindo a integrar a lide, no pólo passivo, entendeu que a competência seria desta Corte, voto que prevaleceu, contra o voto de dois desembargadores, que sustentaram a competência daquele Tribunal de Justiça.”

Em casos desse porte, já que, neles, é normal a cumulação dos dois juízos, próprios da rescisória, quero crer, também, competir ao órgão jurisdicional federal o processo e julgamento da ação. Por isso, conheço do conflito e declaro competente o suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.968 — ES — (91.0006349-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Autor: Celeste Maria Pinto Teixeira. Réu: Banco do Estado do Rio de Janeiro — BANERJ. Litis.: Caixa Econômica Federal — CEF. Suscte.: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Suscdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Advs.: Emanuel Antônio Santos Câmara e outros, Gilberto Martins Filho e outros, e Ignez Miranda Ferreira e outros.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2ª Seção — 27.11.91).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Athos Carneiro, por estar ausente na primeira assentada.

Na ausência justificada do Sr. Ministro Bueno de Souza, assumiu a Presidência o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.405 — SP (Registro nº 91.0020466-8)

Relator: *O Senhor Ministro Costa Leite*

Autora: *Justiça Pública*

Suscitante: *Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santos-SP*
Réus: *Carlos Pereira da Silva e Luiz Carlos Cardoso*

EMENTA: COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE MILITAR.

Se o falso concerne à atribuição da condição de militar no meio civil, sem repercussão no patrimônio ou na administração militar, não se caracteriza o crime militar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal de Santos-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de fevereiro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP e o MM. Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, que se estabeleceu em torno do processo e julgamento de crime de falsificação de documento público, suscitado pelo último, sob os seguintes fundamentos:

“Pela cota de fl. 84, reconhece o órgão ministerial do Estado de São Paulo a existência, em tese, do delito-tipo de falsidade documental, sendo que considerou esta Justiça Militar Federal como competente para apreciação da espécie.

Conclusos a S. Exa. o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos, pelo despacho de fl. 85, o nobre Juiz houve por bem encaminhar os autos a esta Justiça Militar, por considerá-la competente para deliberar sobre a matéria.

Eis, em apertada síntese, o RELATÓRIO. DECIDO:

A circunstância do documento não ser usado no âmbito militar, mas sim no meio civil, evidencia a inocorrência de lesão à administração militar ou turbação à regularidade de seus misteres.

Neste passo, copiosa e torrencial é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, isto porque dentre os critérios de classificação do crime militar existe o *Ratione Materiae* que leva em consideração, sobretudo, a própria essência do fato. Portanto, é da própria ontologia do crime de falsidade, no CPM, o fato atentar contra a administração ou o serviço militar.

A propósito, o que soa do artigo 311, do CPM, *in fine*:

‘desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar’.

Como se observa, a sobredita figura típica possui elementos normativos relacionados com a própria ilicitude — lesão à administração militar.

Como o fato-delito refoge ao âmbito de apreciação desta Justiça Especializada, falece a este Juízo atribuição para proferir um despacho de arquivamento, o qual deverá ou deveria ser prolatado pelo órgão jurisdicional pertinente.

Aliás, o egrégio STJ, julgando conflito idêntico, entre este Juízo e o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária, sendo relator o Ministro Edson Vidigal, assim deixou assentado:

‘A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo’ (3ª Seção, Conflito de Competência 2.044/SP, Reg. nº 91.8571-5, em 06 de junho de 1991).”

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Na verdade, o fato não se enquadra na hipótese do art. 9º, III, *a*, do Código Penal Militar, de modo a caracterizar o crime militar, porquanto o falso, *in casu*,

concerne à atribuição da condição de militar no meio civil, não repercutindo no patrimônio ou na administração militar.

A propósito, vem a talho o acórdão desta Seção no CC 1.448/PR, da lavra do eminente Ministro Assis Toledo, assim enunciado:

“COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO. DOCUMENTO DE IDENTIDADE MILITAR.

Não constitui crime militar a falsificação de identidade provisória do Exército, utilizada apenas na prática de fraudes sem repercussão no patrimônio ou na administração militar”.

A questão competencial relevante que surge consiste em saber se a espécie situa-se na esfera de influência do art. 109, I, da Constituição Federal. Tal questão, porém, já se encontra pacificada no âmbito desta Seção especializada. Tanto no precedente aludido como no acórdão do CC 2.044/SP, da lavra do eminente Ministro Edson Vidigal, versando hipóteses análogas, declarou-se a competência da Justiça Federal.

Assim sendo, Senhor Presidente, conheço do conflito, para declarar a competência do MM. Juízo Federal em Santos/SP, a quem devem ser remetidos os autos. É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.405 — SP — (91.0020466-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Costa Leite. Autora: Justiça Pública. Réus: Carlos Pereira da Silva e Luiz Carlos Cardoso. Suscte.: Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santos-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal em Santos-SP (3ª Seção — 06.02.92).

Votaram de acordo os Srs. Mins. José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Carlos Thibau. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Assis Toledo e Edson Vidigal, e ocasionalmente o Sr. Min. Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.